



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2122182-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ELIAS PAULO DOS SANTOS MENEZES e Impetrante FARIAS SANTIAGO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2122182-80.2025.8.26.0000

Impetrante: Farias Santiago de Jesus

Paciente: Elias Paulo dos Santos Menezes

Comarca: Araçatuba

Voto nº 17978

Habeas Corpus – Impetração não instruída com os documentos necessários à apreciação – Inadmissibilidade – Impossibilidade de conhecimento do writ, que requer prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado – Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Farias Santiago de Jesus em favor de **Elias Paulo dos Santos Menezes**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – Araçatuba - DEECRIM UR2 (PEC nº 26909-19.2024.8.26.0041).

Alega, em síntese, que o paciente formulou pleito de progressão ao regime aberto que aduz ter sido formulado em fevereiro de 2025.

Requer a concessão da ordem, para ser concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pleito de progressão ao regime aberto, com expedição liminar de alvará de soltura.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser **indeferida liminarmente**.

Deve ser observado, inicialmente, que o *habeas corpus* não constitui via processual adequada para apressar a prolação de decisões ou

providências de competência do Juízo da Execução Penal, ressalvada a hipótese de manifesta violação ao princípio da celeridade.

Nesse sentido:

Habeas corpus – Execuções Criminais – Progressão de regime – Agilização na apreciação de benesse legal – Impossibilidade – O *habeas corpus* não é meio idôneo para analisar ou apressar decisões pertinentes a pedido desta natureza, sendo a análise dos requisitos incabíveis nos estritos limites do remédio heroico – Ordem não conhecida. (Habeas Corpus nº 2109787-32.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Ribas, j.18/06/2020)

Ademais, por se tratar de ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. É, por sua natureza, medida urgente marcada pela cognição sumária e rito célere, a exigir prova pré-constituída das alegações, do que se impõe a correta instrução para análise independentemente de referirem-se a autos que tramitem por meio digital.

Verifica-se que a impetração não está acompanhada de qualquer documento, o que impede o conhecimento da alegada ilegalidade.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. STJ já decidiu:

“(…) O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal' (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, 'em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma,

julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus” (HC 589776/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo próprio Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do Julgamento: 23/01/2020)

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIÇÃO. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019)

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento *in limine* deste *writ*, nos termos do artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente o** *habeas corpus*.

Juscelino Batista

Relator